



LEI Nº 2150/2023, 25 DE AGOSTO DE 2023.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE – REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Constitucionais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em observância ao artigo 68, inciso IV, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Taquaritinga do Norte aprovou o Projeto de Lei Executivo nº 12/2023, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de RECUPERAÇÃO FISCAL do Município de Taquaritinga do Norte – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º Ficam excluídos deste programa os créditos municipais relativos a regularização de obras e outorga onerosa, provenientes da construção civil, como licenças de construção, licença prévia de loteamentos e outras, (solo criado e Transferência de Potencial Construtivo - TCP), como créditos advindos das permutas, desapropriação, tombamentos, etc., disciplinados por legislação própria;

§ 2º O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3º Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados;



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento.

§ 6º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 7º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 8º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Coordenadoria Jurídica do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio elaborado pelo Coordenadoria Jurídica do Município, nos termos disciplinados nesta Lei acompanhado da seguinte documentação:

I – PESSOAS FÍSICAS

- a) Documento de identificação;
- b) CPF/MF e;
- c) Comprovante de residência.

II – PESSOAS JURÍDICAS

- a) Contrato Social;
- b) Documento de identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios.

§ 1º A opção deverá ser formalizada no período compreendido entre 01 de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2024, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Não poderão optar pelo REFIS MUNICIPAL, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

§ 3º No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Coordenadoria Jurídica do Município.

§ 2º A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Finanças.

Art. 4º - O débito consolidado será pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º Aderindo ao REFIS, o contribuinte poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 36 parcelas, da seguinte forma:

- a) Cota Única;
- b) Em até 12 parcelas para débitos até R\$ 5.000,00;
- c) Em até 24 parcelas para débitos de R\$ 10.000,00;
- d) Em até 36 parcelas para débitos superiores à de R\$ 15.000,00;

§ 2º A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

§ 3º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa, nos termos do § 2º do art. 4º.

§ 4º é facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Art. 5º - O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia total dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I - Cota Única: 100% (cem por cento);

II - Em 12 parcelas: 90% (noventa por cento);

III - Em 24 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - Em 36 parcelas: 70% (setenta por cento).

§1º A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§2º O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS MUNICIPAL.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§4º Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 5º A opção para pagamento dos créditos tributários em parcela única, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM - para pagamento até as datas previstas.

Art. 6º - A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no REFIS MUNICIPAL eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Taquaritinga do Norte e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- III- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 8º - A inclusão de débitos no REFIS MUNICIPAL fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

Parágrafo Único - Na extinção dos processos de que trata o *caput* deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Taquaritinga do Norte/PE, 25 de agosto de 2023.


Ivanildo Mestre Bezerra
Prefeito